



PARECER JURÍDICO

**EMENTA.: RESCISÃO UNILATERAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
POSSIBILIDADE. ARTS. 78, XII e 79, I, DA
LEI 8.666/93.**

I – CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação de Igarapé-Miri, o Sr. Janilson Oliveira Fonseca, acerca da possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo nº 012.01/2022-PMI/SEMED-D firmado com a Sra. Raimunda dos Santos Ferreira, em razão de interesse público.

Para responder à consulta acima apresentada, elaboramos o parecer jurídico que se segue.

II – PARECER

No caso em tela, a Contratada alugou um imóvel de sua propriedade à Secretaria Municipal de Educação, o qual serviu para o funcionamento da Escola Deus Proverá até que esta conclui-se a reforma do prédio próprio, sem prejuízos para o atraso do ano letivo.

O Secretário de Educação informou através do ofício nº 362/2023/SEMED/GS que a reforma foi concluída e o imóvel está pronto para recepcionar os alunos, não havendo mais a necessidade do imóvel alugado. Deste modo, requer a rescisão do contrato nº 012.01/2022-PMI/SEMED-D.

Cabe à Lei Federal n.º 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Nesse sentido, percebe-se o que disciplina o art. 79, do referido diploma normativo.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.257



I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina o art. 78, I da Lei 8.666/93.
Veja-se:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;


Sendo assim, com fundamento nos arts. 78, XII e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do contrato Administrativo nº 012.01/2022-PMI/SEMED-D, uma vez que trará economia satisfatória para a Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a rescisão unilateral do contrato administrativo n.º 012.01/2022-PMI/SEMED-D está amparada nos arts. 78, XII e 79, I, da Lei 8.666/93.

É o parecer,
que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2023.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico
Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251